

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 57/2021

Pregão Eletrônico nº 17/2021

SAULO MARCEL DOS SANTOS (KPM Construções), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.854.821/0001-25, com sede na Rua Marechal Deodoro, 8200, Bairro Vice King, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89400-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela licitante CLINQUER LTDA, o que faz através das razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Recurso interposto contra decisão que desclassificou as propostas apresentadas pela Recorrente haja vista a manifesta inexecuibilidade.

De acordo com a Recorrente, o certame se demonstrou "confuso" uma vez que surgiram propostas abaixo dos valores exequíveis.

Aduz que o procedimento não observou ao disposto no Decreto que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, sem no entanto relacionar de forma clara e concisa a relação entre o fato e a apontada norma.

Pediu ao final o provimento recursal para fins de que se realize novo procedimento licitatório.

É o relato necessário.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Em que pese a irrisignação da Recorrente, esta não merece prosperar. Isto porque, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula as partes unicamente aos termos previstos no edital, e não a regras diversas.

Registre-se que se não houvesse concordância da Recorrente quanto às disposições e requisitos dispostos no edital, caberia a esta apresentar a competente impugnação dentro do prazo legal. Não tendo o feito, presume-se a concordância quanto a seus termos e a absoluta vinculação às suas regras, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e julgamento objetivo.

Desta forma, o que se observa foi um equívoco da licitante Recorrente que não observou a errata ao instrumento publicada em 10 de junho de 2021, na qual a municipalidade corrigiu o equívoco quanto às medidas de alguns itens licitados.

A respectiva errata foi publicada 17 (dezessete) dias da data designada para abertura das propostas, portanto, deu-se amplo e prévio conhecimento aos interessados acerca do conteúdo do Edital.

Não há, portanto, qualquer vício de natureza legal ou procedimental apto a macular a regularidade do procedimento licitatório, e foi, portanto, correta a conduta do Sr. Pregoeiro ao desclassificar aquelas propostas que desatenderam, sobretudo, ao disposto no art. 48 da Lei 8.666/1993.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e, com base na fundamentação supra, requer seja o Recurso apresentado improvido, reiterando a regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 17/2021.

Pede Deferimento.

Caçador (SC), 06 de julho de 2021.

Saulo Marcel dos Santos
Proprietário/ CPF 820.472.009-20
SAULO MARCEL DOS SANTOS EPP
CNPJ nº 16.854.821/0001-25

Fechar